



PARECER DA UGT
SOBRE O PROJECTO DE PORTARIA QUE REVÊ A
MEDIDA INCENTIVO À ACEITAÇÃO DE OFERTAS DE EMPREGO (MIAOE)

O Governo procedeu à avaliação da Medida Incentivo à Aceitação de Ofertas de Emprego (MIAOE), criada pela Portaria nº 207/2012 de 6 de Julho, que visou promover algum ajustamento no mercado, incentivando os desempregados com direito a prestações de desemprego a aceitarem ofertas de trabalho, com salário inferior ao valor da prestação, concedendo um apoio financeiro para atenuar aquela perda.

A UGT apoiou a criação desta medida, tendo presente que não se tratava de uma medida de apoio à criação de novos postos de trabalho, mas antes uma medida que visava promover a empregabilidade e um regresso mais célere ao mercado de trabalho por parte dos desempregados, apoiando-os financeiramente.

Mesmo atendendo à natureza particular desta medida, a UGT sempre defendeu, e continuará a fazê-lo, que todas as políticas activas de emprego devem estar associadas ao objectivo de promover emprego de qualidade.

Nesse sentido, devemos reafirmar aqui um princípio que a UGT defendeu desde o primeiro momento, pelo qual a adesão a esta medida não poderá deixar de revestir um carácter de voluntariedade e, por conseguinte, no pleno respeito pela aplicação do conceito “emprego conveniente”.

Na sequência da avaliação e discussões já realizadas em CPCS, a UGT teve já oportunidade de expressar não apenas a reafirmação dos princípios acima definidos mas ainda de apresentar um conjunto de preocupações e propostas face às linhas apresentadas pelo Governo.

Nesse sentido, e atendendo a que a generalidade das propostas da UGT não se nos afigura ter merecido acolhimento no projecto de portaria agora apresentado, e porque se tratam de questões que consideramos relevantes e mesmo centrais, não podemos deixar aqui de as reiterar.

Mais, devemos salientar que, visando a reconfiguração da medida potenciar uma maior adesão por parte dos desempregados, face aos reduzidos níveis de execução que apresenta, as alterações propostas não apenas não respondem de forma adequada a esta necessidade como, em determinadas matérias, poderá mesmo agravar essa situação ao potenciar situações de injustiça, nomeadamente ao prejudicar fortemente o desempregado, que se dispôs a aceitar um emprego em condições menos favoráveis que o definido na lei, quando de futuras situações de desemprego.

Por outro lado, não entendemos nem aceitamos propostas que potenciem uma contratação de duração reduzida e, conseqüentemente, uma excessiva rotatividade dos trabalhadores, a qual, em última instância, tem não só impactos negativos para os trabalhadores, mas também para a segurança social e para a competitividade do País.

Mais, importa ainda ter presente que 87% dos desempregados apoiados foram contratados a termo (percentagem bem superior à média do mercado de trabalho), o que também desaconselha um maior incentivo a contratações precárias de menor duração.

Por fim, devemos reiterar que se nos afigura que um dos problemas centrais da implementação desta medida se prende com uma deficiente divulgação e/ou uma insuficiente intervenção dos centros de emprego e da segurança social, vertente que deve ser necessariamente reforçada em todos os seus aspectos e conseqüências.

Apreciação na especialidade

Artigo 2º - Âmbito pessoal /Artigo 3º - Contrato de Trabalho

A UGT considera positiva a possibilidade de acesso a esta medida de desempregados ao fim de 3 meses de inscrição no Centro de Emprego, reduzindo o prazo actual de 6 meses, uma vez que potencia uma activação mais precoce dos desempregados, nem tem oposição à redução para 3 meses do período remanescente de subsídio de desemprego (Artº 2º).

No entanto, a UGT deve considerar inaceitável a proposta de apoiar o desempregado em contratos com duração inferior a 3 meses, que actualmente se encontram excluídos desta medida, uma vez que, apesar de aumentar o número de desempregados potencialmente

abrangidos, se encaminha no sentido de, indirectamente e sobretudo num quadro em que se coloca a possibilidade de cumulação com outros apoios, agravar indesejavelmente o já elevado índice de contratação precária associado a esta medida, conforme o relatório de avaliação bem evidenciava, e a rotatividade das contratações.

A UGT deve registar positivamente o afastamento, conforme posição por nós defendida, da possibilidade deste apoio ser concedido a contratos celebrados com entidade empregadora com a qual o beneficiário tenha tido uma anterior relação de trabalho, pelas situações de fraude que tal poderia potenciar e a que o próprio relatório de avaliação já aludia.

Artigo 5º - Suspensão e reinício das prestações de desemprego /Artigo 6º - Redução do período de concessão das prestações de desemprego/ Artigo 7º - Registo de equivalências

A UGT desde a criação da medida que considerou que os normativos estabelecidos nas presentes normas e os impactos deles resultantes sobre a prestação de desemprego a ser recebida e sobre as prestações de desemprego futuras constituíam um factor determinante para a adesão ou não dos desempregados a uma medida desta natureza.

Nesse sentido, já então apontávamos o possível efeito de desincentivo, que pode explicar, pelo menos parcialmente, a baixa execução que a medida vem tendo.

O regime agora proposto parece-nos não resolver o problema em apreço, criando, em nosso entender, um regime não apenas complexo como potenciador de situações de distorção e injustiça.

Com efeito, parece-nos que a aplicação das regras de suspensão/reinício da prestação de desemprego não deverão ser diversas da generalidade dos casos em que o trabalhador inicia uma nova actividade laboral, parecendo-nos particularmente gravoso que, nos casos em que o trabalhador aceita um trabalho com condições menos favoráveis e apenas porque recebe um apoio financeiro, venha a ser penalizado no período de concessão da prestação de desemprego após o termo da sua suspensão (artº 6º).

O artº 6º constitui um claro desincentivo à adesão a esta medida, a qual, pela sua natureza de incentivo adicional à aceitação de ofertas de emprego, não deve manter esta penalização, uma vez que se aproxima injustificadamente o tratamento deste apoio do dado a um efectivo período de concessão de subsídio de desemprego.

Igualmente, o facto da Remuneração de Referência para efeitos da Segurança Social deixar de ter por base a remuneração média antes do desemprego e passar a ser a do novo contrato mais a equivalência das contribuições que corresponderiam ao apoio (de valor necessariamente mais baixo) poderá constituir um desincentivo à aceitação de um novo emprego, pelo reflexo negativo que terá na protecção social futura do desempregado e que não deixará de ser ponderada pelo mesmo.

Nesse sentido, e no mesmo espírito do previsto no regime de protecção no desemprego, parece-nos que a solução mais próxima será a de estabelecer que o registo de remunerações para efeitos de prestações de desemprego futuras se deverá processar de acordo com o valor da remuneração de referência que serviu de base ao cálculo da prestação de desemprego que se encontra suspensa ou de acordo com o valor das contribuições sobre a retribuição que passa a auferir acrescido do registo de equivalências de contribuições sobre o valor do apoio concedido, conforme for mais favorável.

Artigo 8º - Isenção do cumprimento de deveres

A norma em apreço não suscita qualquer questão em si, mas devemos aqui relembrar o compromisso político assumido quando da criação da presente medida, o qual se encontra plasmado na exposição de motivos da portaria em vigor e que deve ser mantido no diploma a aprovar:

“Com efeito, não obstante os trabalhadores que aceitem ofertas de emprego no âmbito da presente medida ficarem isentos do cumprimento dos deveres a que se encontravam obrigados como desempregados, designadamente o de procura ativa de emprego, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P., continuará a apoiar os trabalhadores que o solicitem na procura de emprego em posto de trabalho compatível com as suas qualificações e experiência profissional, contribuindo assim para a sua valorização profissional.”.

Artigo 9º - Requerimento

A UGT não pode deixar de questionar de que forma o trabalhador pode fazer prova da conversão do contrato em contrato sem termo quando o mesmo não seja reduzido a escrito, conforme é exigido no nº 3 deste artigo.

Deverá ser de evitar uma solução que obrigue o trabalhador à apresentação de qualquer documento de prova cuja emissão dependa de um terceiro.

Artigo 13º - Financiamento

A UGT deve aqui reiterar uma questão que sempre considerámos gravosa pelos impactos sobre o regime previdencial da segurança social.

Com efeito, a UGT sempre defendeu que o financiamento integral desta medida pelo sistema previdencial era manifestamente injusto e ilógico, na medida em que se possibilita o acesso à mesma quer por parte de beneficiários do subsídio de desemprego quer do subsídio social de desemprego, prestações de natureza substancialmente diversa e financiadas por sistemas diversos. Nesse sentido, veja-se o que dizem os artºs 1º 2º, que estabelecem como destinatários “os desempregados titulares de prestações de desemprego”, sem especificar a sua natureza.

Nesse sentido, e tendo ainda presente que um alargamento do âmbito de aplicação desta medida apenas torna a questão mais pertinente, devemos insistir aqui na posição que anteriormente assumimos, pela qual a medida deve constituir uma despesa do sistema previdencial quando respeitar ao subsídio de desemprego e do subsistema de solidariedade quando respeitar ao subsídio social de desemprego, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 15º e da alínea c) do nº 1 do artigo 11º do Decreto-Lei nº 367/2007, de 2 de Novembro.

Artigo 14º - Avaliação

A UGT considera essencial que a avaliação e a reconfiguração eventual desta medida sejam discutidas com os parceiros sociais, parecendo-nos manifestamente insuficiente que apenas se preveja a apresentação, em sede de CPCS, da avaliação realizada pelos membros do Governo.

Vigência

A UGT tem presente a natureza transitória de que esta medida se revestiu quando da sua criação e que ficou bem presente no artº 15º, o qual fazia coincidir o período de vigência inicial com a vigência do PAEF.

São muitas as medidas, e de natureza muito diversa, relativamente às quais tal se verificava e que, por força dos Orçamentos do Estado para 2014 e 2015, viram a sua vigência prolongada,

sendo que actualmente se prevê a mesma se mantenha até ao fim da aplicação a Portugal do procedimento por défices excessivos.

Esta medida não é excepção, pelo que, na ausência de uma norma revogatória que ponha termo à vigência da Portaria nº 207/2012, e salvaguardados os efeitos necessários, conforme se verifica no artº 15º, estaríamos, a partir da entrada em vigor deste novo normativo, perante uma duplicação da mesma medida.

19-01-2015